



PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO TRIBUNAL REGIONAL DO
TRABALHO DA 1ª REGIÃO 2ª Turma

PROCESSO nº 0010651-87.2014.5.01.0571 (Reenec/RO)

RECORRENTE: MUNICÍPIO DE PARACAMBI

RECORRIDO: ENILSON DE OLIVEIRA

RELATOR: FERNANDO ANTONIO ZORZENON DA SILVA

EMENTA

Responsabilidade Subsidiária. Contestação que nega a prestação de serviços. Prova inequívoca do labor em favor da tomadora. *Para caracterização da responsabilidade subsidiária do tomador, quando negada por este a prestação de serviços, necessário inequívoca prova de que o autor haja efetivamente despendido sua mão de obra em favor daquele de quem pretende a condenação supletiva.*

RELATÓRIO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de **Recurso Ordinário**, provenientes da MM. 1ª Vara do Trabalho de Queimados, em que são partes: **MUNICÍPIO DE PARACAMBI**, como recorrente, e **ENILSON DE OLIVEIRA**, como recorrido.

Inconformado com a sentença de id. 9efe7d6, de lavra do Exmo. Juiz Fernando Reis de Abreu, que julgou procedente em parte o pedido, apresenta o segundo réu recurso ordinário, consoante razões de id. 1623ac2.

Sustenta, em síntese, que: o autor não se desincumbiu de seu ônus probatório, pois não comprovou a prestação de serviços; a contestação nega que tenha se beneficiado dos serviços do reclamante; não comprovada culpa *in eligendo* e *in vigilando*; o §1º do art. 71 da Lei 8.666/93, declarado constitucional pela ADC n.º 16 do STF, prevê que a Administração Pública não terá responsabilidade por débitos trabalhistas provenientes da

empresa prestadora de serviços; as Súmulas nº 363 e 331 estabelecem evidente antinomia jurídica; não responde pela multa prevista no Art. 467 da CLT, por não se tratar de verba contratual; o recorrente não pode figurar em demandas que tramitam sob o rito sumaríssimo; a ação, embora conste como de rito ordinário, seguiu os trâmites do sumaríssimo, o que se constata pelo valor atribuído à causa, a liquidez dos pedidos e da sentença.

Dispensado o preparo, nos termos do art. 790-A da CLT.

Contrarrazões, id. dc00558, sem preliminar.

Parecer do Ilustre Procurador do Ministério Público do Trabalho, Dr. Marcelo de Oliveira Ramos, em id. c6961c7, manifestando-se pelo provimento do recurso.

É o relatório.

CONHECIMENTO

Por preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do Recurso Ordinário.

MÉRITO

DO RITO

Ao contrário do que entende o recorrente, a ação segue o rito ordinário. A celeridade e prolação de sentença líquida decorreram de atos elogiáveis do Juiz *a quo*, não servindo, mesmo remotamente, a manifestação de inconformismo da parte.

Nego provimento.

DA RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

A segunda ré nega, em defesa, que o autor tenha lhe prestado serviços, impugnando, inclusive, os contracheques juntados aos autos: "*Ressalte-se, também, que o Município contestante jamais valeu-se da mão de obra prestada pelo autor, não constando nos assentamentos do contestante qualquer menção a referida pessoa, inviabilizando, assim, a*

condenação subsidiária pleiteada (...) Ademais, é bom que se diga que os comprovantes de pagamento apresentados pelo autor demonstram, unicamente, a percepção de expressão monetária concedida pela corré, não se prestando à demonstração de qualquer labor em favor desta Municipalidade, motivo pelo qual são impugnados, até porque não emitidos por este ente público", id. a3a8bfb - Pág. 3/4.

Neste caso, para caracterização da responsabilidade subsidiária seria indispensável prova inequívoca de que o acionante houvesse, efetivamente, despendido mão de obra em favor dessas rés, o que não se verificou.

Ao contrário, ao constatar a ausência da primeira ré quando da instrução do presente feito, o autor limitou-se a assegurar a aplicação da confissão àquela, sem, contudo, observar que as alegações pertinentes à demais rés ainda dependiam de prova.

A revelia da primeira ré não tem o condão de presumir fatos atribuíveis unicamente aos litisconsortes, sobretudo se efetivamente promoveram sua defesa, impugnando especificadamente as imputações que lhe são feitas.

Dessa forma, não há dúvidas de que a matéria de fato arguida pelo segundo réu - negativa de prestação de serviços em seu favor - não é alcançada pela confissão do primeiro, o que resulta na ausência de responsabilização quanto às verbas deferidas ao autor.

Prejudicada a análise dos demais pedidos.

Dou provimento.

PELO EXPOSTO, conheço do recurso ordinário e dou-lhe parcial provimento para afastar da condenação a responsabilidade subsidiária atribuída ao segundo réu - Município de Paracambi. Mantidos os valores arbitrados pela sentença.

A C O R D A M os Desembargadores da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, em sessão realizada no dia 28 de janeiro de 2015, sob a Presidência do Exmo. Desembargador Federal do Trabalho Fernando Antônio Zorzenon da Silva, Relator, com a presença do Ministério Público do Trabalho na pessoa do Exmo. Procurador Márcio Octávio Vianna Marques e dos Exmos. Desembargadores Federais do Trabalho José Geraldo da Fonseca e José Antônio Piton, em proferir a seguinte decisão: por unanimidade, conhecer do recurso ordinário e dar-lhe parcial provimento para afastar da condenação a

responsabilidade subsidiária atribuída ao segundo réu - Município de Paracambi. Mantidos os valores arbitrados pela sentença.

FERNANDO ANTONIO ZORZENON DA SILVA

Relator

Raoj

Votos